



Número: **1072646-10.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS (AUTOR)		CLAUDIO DE AZEVEDO BARBOSA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL (AMICUS CURIAE)		ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (ADVOGADO)	
ASSOC BRASILEIRA DOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS FEDERAIS (AMICUS CURIAE)		RODRIGO CAMARGO BARBOSA (ADVOGADO) ERYKA FARIAS DE NEGRI (ADVOGADO) ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
614069890	23/07/2021 16:51	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1072646-10.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056 e CLAUDIO DE AZEVEDO BARBOSA

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

A AUTONOMIA TÉCNICA E CIENTÍFICA DOS PERITOS GARANTE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA DE TODOS OS CIDADÃOS SUBMETIDOS A UMA EVENTUAL INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil coletiva ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS — APCF SINDICAL** — em face da **União**, objetivando que seja declarada a nulidade da IN 188-DG/PF (Instrução Normativa que pretende regulamentar a atuação dos policiais federais em local de crime), sob o argumento de ocorrência de ofensa ao devido processo legal administrativo e violação da legislação que regulamenta a matéria.

Alega, em síntese, que:

a) a IN 188-DG/PF deve ser declarada integralmente nula, pois foi editada em desacordo com o princípio do devido processo legal administrativo (art. 5º, incisos LIV e LV), uma vez que a comissão do grupo de trabalho que lhe deu origem era composta, majoritariamente, por Delegados da Polícia Federal, além de ter ignorado, de forma imotivada, todas as contribuições apresentadas pelos Peritos Criminais Federais e pelo próprio Diretor Técnico-Científico da instituição, configurando, dessa forma, o desrespeito ao devido processo administrativo material;

b) ilegalidade da citada IN 188-DG/PF, na medida em que representa manifesto abuso do poder regulamentar — seja por contrariar expressamente a lei e a Constituição (contra legem), seja por instituir determinações que inovam perante a ordem jurídica (praeter legem) e violam a autonomia dos Peritos Criminais Federais, atentando, assim, contra os próprios direitos e garantias individuais dos cidadãos em face



do Estado — tendo em vista a importância de uma perícia independente e autônoma para a obtenção imparcial das provas que deverão instruir os procedimentos criminais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação do Réu, das demais associações interessadas e do MPF (ID [410996389](#), evento 25).

A União pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que requereu a participação dos órgãos sindicais das classes envolvidas para se manifestarem (ID [420100381](#), evento 27).

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS FEDERAIS (ABRAPOL), na condição de *amicus curiae*, alega, em síntese que: “A norma combatida pela autora jamais adentra na seara típica de autonomia técnica e científica dos peritos criminais federais, mas sim orienta os servidores públicos cujos cargos são envolvidos nas atividades em locais de crime, na medida em que regulamenta procedimentos na cadeia de custódia” e que “No que concerne ao Grupo de Trabalho que laborou durante meses antes de elaborar o texto final da IN 188/2020, diga-se de passagem, com aprovação unânime (Vide manifestação AGU – ID 421022884), inclusive pela representação dos peritos criminais que compunham o GT, é salutar afirmar que houve a participação de todas as Unidades Técnicas do DPF. Até mesmo a DITEC – Diretoria Técnico-Científica, tão solicitada pela Associação autora da presente ação. Aliás, o Diretor da DITEC foi quem indicou os representantes dos peritos criminais para participar do Grupo de Trabalho” (fls. 2.217/2.242).

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL (ADPF), na condição de assistente simples da União, alega, em síntese, inexistência de plausibilidade mínima nas alegações do APCF Sindical, uma vez que os dispositivos da IN n. 188-DG/PF/2020 que mencionam a atividade pericial propriamente dita são de patente clareza e não incorrem em nenhuma das supostas ingerências na imparcialidade ou autonomia técnica do Perito Criminal Federal (ID [443411469](#), evento 51).

Em sede de Contestação, a União alega, em síntese, ausência de vício formal; enfatiza a autonomia dos delegados na condução do inquérito policial; reafirma que não ocorreu nenhuma interferência na autonomia técnica dos peritos federais, bem como argumenta que, caso afastada a IN n. 188, haverá vácuo normativo apto a gerar nulidade potencial de todos os inquéritos policiais em curso (ID [461760938](#), evento 62).

Parecer preliminar do MPF (ID 468557886 - evento 64).

Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos alinhavados pela União (ID [477883380](#), evento 66).

Despacho deferindo o ingresso no feito da Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, na qualidade de Assistente Simples da União, e da Associação Brasileira dos Papiloscopistas policiais federais, na qualidade de *amicus curiae* (ID [481421378](#), evento 67).

Em alegações finais, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL (ADPF)** pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, oportunidade em que ressaltou, entre outros pontos, que a IN n. 188-DG/PF/2020 é de suma importância no contexto de edição da Lei n. 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), especialmente quanto aos pontos de aperfeiçoamento da legislação processual penal trazidos pelos novos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (ID. [502759463](#), evento 72). Já a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS FEDERAIS (ABRAPOL)** ressaltou a importância da autonomia da autoridade policial para decidir acerca das provas técnicas a serem realizadas, por ser mais útil à investigação, impedindo, assim, eventuais conflitos no transcurso da investigação (ID [505241393](#), evento 75).

Em alegações finais, o autor pugnou pela declaração de ilegitimidade processual da ADPF e da ABRAPOL, ante a falta de autorização expressa de seus associados e, no mérito, reiterou os argumentos da petição inicial, pugnando pela procedência dos pedidos (ID544598854 - Evento 77).



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, reformando parcialmente entendimento anteriormente por ele exarado, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos, pugnando pela "**compatibilização do art. 6º, inciso IV, e do art. 9º, inciso I, da IN impugnada, ao art. 6º do Código de Processo Penal, a fim de que seja considerada a opinião técnica dos Peritos no estabelecimento ou na adequação dos perímetros de isolamento necessários à realização das atividades de investigação criminal (art. 6º, IV), bem como diante da necessidade de modificação dos perímetros inicialmente estabelecidos ou da adoção de medidas adicionais de preservação do estado de coisas e mitigação de contaminação**" (ID585753370 - Evento 79).

É o relatório. Decido

Indefiro, de plano, o pedido do autor de declaração de **ilegitimidade processual da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL – ADPF e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS FEDERAIS – ABRAPOL**. Com efeito, nos termos do artigo 138 do CPC, o Juiz, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá admitir a participação de pessoa natural ou jurídica. No caso dos autos, as duas associações juntaram os seus respectivos estatutos, ata constitutiva e termo de posse, não havendo nenhuma irregularidade na representação de seus associados (eventos 36/39, 53 e 55). Portanto, exigir autorização expressa de seus associados para se manifestar em feito já em andamento fere o princípio da razoabilidade e limita desnecessariamente a pluralização do debate, uma vez que a participação das associações incentiva uma maior reflexão sobre o tema proposto. Ademais, os precedentes citados pelo autor dizem respeito especificamente à autorização expressa dos associados para que as suas respectivas associações ingressem em Juízo pleiteando eventual direito subjetivo deles, o que evidentemente não é a hipótese dos autos.

Quanto ao pedido de nulidade da IN n. 188-DG/PF, sob a alegação de vícios procedimentais, não merecem prosperar os argumentos aduzidos pelo autor, se não vejamos.

A criação da IN n. 188 foi precedida de estudos que se iniciaram com um grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 11.480-DG/PF, em 12 de fevereiro de 2020, composto por Delegados e Peritos criminais **indicados pela Diretoria Técnico-Científica** (Órgão central de Perícia Oficial de natureza criminal) (ID 408166413, fl. 43, evento 12 e ID 421022884 - fl. 03, evento 29). Verifica-se, assim, que, de acordo com as atas lavradas pelo referido grupo de trabalho, ocorreu participação ativa e efetiva de todos os membros daquela comissão. Após a conclusão daqueles trabalhos, a Direção-Geral da Polícia Federal determinou ainda a oitiva da Diretoria Técnico-Científica, em observância à instrução Normativa n. 141.

Ademais, o fato de o grupo de trabalho ser constituído majoritariamente por delegados e não ter acatado todos os apontamentos formulados pela Diretoria Técnico-Científica ou mesmo algumas das sugestões dos próprios membros daquele grupo de trabalho, por si só, não constitui vício a macular o procedimento que culminou na expedição da IN n. 188. Em um ambiente de reflexão e discussão, é natural a discordância e o debate acerca de tema tão sensível e importante para atividade policial. Por oportuno, cabe aqui registrar que o não acatamento das referidas sugestões não ocorreu de forma inteiramente imotivada, como se pode ver de um trecho da ata de reunião em que se discutia acerca de eventuais conflitos entre exames colacionados pelo próprio autor. Veja:

*O PCF Erick entendeu que a redação deste dispositivo, ao tratar do possível conflito entre exames, poderia vulnerar a autonomia do perito. A DPF Denisse, o DPF França e o DPF Galdino rebateram a colocação, **argumentando que a autonomia técnica do perito segue inviolada***



quando a coordenação de local decide qual é o exame mais favorável à investigação. Também contribuiu o PPF Nazareno com a sugestão de retirar a exceção ao exame de corpo de delito. (Doc. 10, pg. 1.921.)

Conclui-se, portanto, que a IN n. 188/DG/PF foi elaborada após amplos debates naquele grupo de trabalho acerca do tema, os quais duraram aproximadamente 4 meses, além de contar com a participação de todas as unidades policiais envolvidas. Ao final, referida IN foi aprovada, por unanimidade, por aquele grupo de trabalho composto por delegados, peritos entre outros policiais, bem como após manifestação formal da Diretoria Técnico-Científica (Órgão central de Perícia Oficial de natureza criminal), não havendo falar em vício de motivação do ato administrativo ora impugnado.

Superadas, assim, as questões pertinentes à legitimidade da intervenção das referidas associações no presente feito e do suposto vício formal no procedimento que culminou com a publicação da IN n. 188/DF/PF, convém que se faça algumas considerações acerca dos principais pontos controvertidos da lide, antes de se adentrar especificamente em seu mérito.

Com efeito, a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, visando aperfeiçoar os procedimentos investigativos, instituiu a cadeia de custódia, que nada mais é que um conjunto de procedimentos a serem utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, visando rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, tendo seu início com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Art. 158-A.)

Percebe-se, dessa forma, que o instituto da cadeia de custódia regulamentou tanto a atuação das autoridades policiais, em seu procedimento de investigação, quanto a atuação dos peritos criminais, na colheita e preservação de vestígios para realização dos exames periciais. Dessa forma, se por um lado temos o Delegado de Polícia Federal como autoridade policial legitimada a conduzir todo o procedimento investigatório, cabendo-lhe, inclusive, solicitar a realização de perícia (Art. 2º da Lei 12.830/2013), por outro, temos o Perito Criminal que possui autonomia técnica, científica e funcional, no que diz respeito à atividade pericial (Art. 2º da Lei n. 12.030/2009).

Diante das premissas acima explicitadas cabe, neste momento, analisar os normativos suspostamente ilegais apontados pelo autor, seja por contrariarem expressamente a lei, seja por instituírem determinações que inovam perante a ordem jurídica, em detrimento da autonomia pericial:

01) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL COMO COORDENADOR DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO LOCAL DO CRIME COM APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO E HIPÓTESE CRIMINAL.

Art. 6º Ao receber comunicação ou determinação do superior hierárquico a respeito da prática de crime de competência da Polícia Federal, o delegado de polícia federal com atribuição para atender a ocorrência deverá:

V - Coordenar a realização das ações de investigação subsequentes.

Art 7º Com o local inativo e delimitados os perímetros mediato e imediato, a equipe policial atuará:

I - conforme o plano de ação;

§ 1º O plano de ação consiste na exposição, ainda que de forma oral, do planejamento realizado, com apresentação dos dados até ali conhecidos, das necessidades imediatas e da hipótese criminal aos integrantes da equipe.



§ 2º O delegado de polícia federal apresentará a hipótese criminal a partir dos primeiros dados obtidos e/ou as respectivas lacunas, cabendo a cada integrante da equipe policial atuar com foco na obtenção, complementação e confrontação dos componentes da hipótese criminal (tempo, local, autoria e coautoria, participação, elemento objetivo do tipo e circunstâncias do fato).

*Como pode ser facilmente observado, não há nenhuma ilegalidade nos normativos acima transcritos, uma vez que cabe à autoridade policial a condução de todo o processo investigativo que se inicia no local do crime, expondo o plano de ação e a hipótese criminal a toda equipe policial, inclusive aos peritos criminais para ciência e auxílio, se for o caso, ficando resguardada, obviamente, sua independência, no que diz respeito à realização do exame pericial. Nesse aspecto, não se vislumbra nenhuma irregularidade da IN n. 188-DG/PF em face das normas legais vigentes, pois se trata de agentes públicos responsáveis pela investigação, com funções bem definidas, atuando em um mesmo local em regime de colaboração, **visando o melhor resultado nas investigações. Registre-se que a autonomia do perito é adstrita a todo o procedimento no que diz respeito à preparação e à realização da perícia em si e ao Delegado, como autoridade policial, caberá coordenar as demais atividades como um todo.***

02) DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO E DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO DOS VESTÍGIOS PERICIAIS (Art. 6º, inciso IV, c/c Art. 9º, inciso I) e AUTONOMIA DO PERITO CRIMINAL PARA ADOTAR MEDIDAS PRELIMINARES NO LOCAL DO CRIME QUE GARANTAM A PRESERVAÇÃO DOS VESTÍGIOS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Art. 6º Ao receber comunicação ou determinação do superior hierárquico a respeito da prática de crime de competência da Polícia Federal, o delegado de polícia federal com atribuição para atender a ocorrência deverá:

IV - estabelecer ou adequar os perímetros de isolamento necessários para realização das atividades de neutralização e de investigação, providenciando que não se alterem o estado e a conservação das coisas, adotando as medidas necessárias para proteção e atendimento à vítima.

*Art. 9º Havendo requisição para realização de exame pericial de local de crime, **o perito criminal federal solicitará ao delegado de polícia federal o que for necessário para o desempenho de suas funções, em especial no que se referir:***
I - à necessidade de modificação dos perímetros inicialmente estabelecidos
, bem como da adoção de medidas adicionais de preservação do estado de coisas e de mitigação de contaminação;

Art. 8º § 1º O perito criminal federal e o papiloscopista policial federal terão autonomia para eleger os métodos a serem empregados nos exames requisitados, solicitando as medidas necessárias para tanto, sem prejuízo do compartilhamento de informações preliminares com os demais integrantes da equipe policial, da coleta do material, da apreensão e do posterior

Desse modo, uma vez requisitada a realização da perícia pela autoridade policial ou de ofício, nos casos de exame de corpo de delito, caberá ao perito criminal, utilizando-se dos conhecimentos técnicos-científicos específicos, adotar todas as medidas necessárias para que tenha condições de executar o seu trabalho da melhor forma possível. Por essa razão, **a**



autonomia do perito criminal abrange, além das escolhas dos métodos a serem empregados nos exames requisitados, também as medidas necessárias à preservação do perímetro e dos vestígios a serem periciados, medidas fundamentais para a realização do seu trabalho.

O artigo 6º do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade policial, assim que tiver notícia da prática de infração penal, deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, **até a chegada dos peritos criminais, sendo que a apreensão dos objetos que tiverem relação com o fato investigado apenas poderá ser realizada, após liberados pelos peritos criminais** (Grifo nosso).

Assim, percebe-se claramente que a legislação pátria atribuiu a conservação dos vestígios porventura existentes na cena do evento delitivo aos peritos criminais englobando também a delimitação do perímetro e objetos a serem periciados, razão pela qual o termo "solicitação para modificação dos perímetros inicialmente estabelecidos" empregado no artigo 9º da IN n. 188 deve ser interpretado como uma comunicação do perito criminal à autoridade policial acerca da necessidade de alteração do perímetro visando a preservação dos vestígios periciais, não se restringindo à anuência da autoridade policial por se tratar de questões técnicas afetas ao trabalho pericial, o que não quer dizer que o Delegado não possa, por sua vez, adotar e coordenar todas as medidas investigativas no local do crime. Tal entendimento também é corroborado pelo MPF em sua manifestação no que diz respeito à delimitação do perímetro pelos peritos criminais, se não vejamos:

Assim, se o delegado deve conservar o estado das coisas, até a chegada do peritos criminais, é porque, por óbvio, tendo os peritos criminais, chegado ao local do crime, estes devem decidir acerca dessa conservação, o que, em nosso entendimento, compreende também definir ou estabelecer o perímetro de isolamento do local, a fim de garantir a integridade dos vestígios, em caso de necessidade de exame pericial (evento 79).

Ora, não conferir aos peritos criminais autonomia para adotar as medidas cabíveis ao bom desempenho do seu mister significaria restringir, por vias transversas, a própria autonomia dos peritos criminais, situação inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

Assim, pelos motivos acima alinhavados, as normas acima transcritas devem ser interpretadas pela União de forma que se assegure aos Peritos Criminais a sua necessária autonomia técnica, inclusive para preservação dos vestígios que deverão ser objeto de perícia, bem como a delimitação referente ao local do crime.

03) CONFLITO ENTRE EXAMES A SEREM REALIZADOS EM UM MESMO

VESTÍGIO.

Art. 8º. (...)

§3º *Exceto em relação ao exame de corpo de delito, caso haja conflito entre exames que possam ser realizados em um mesmo vestígio, com risco de prejuízo a pelo menos um dos exames, **cabe ao delegado de polícia federal decidir, com base nos argumentos técnicos fornecidos, qual deles se mostra mais necessário à promoção do esclarecimento do fato, requisitando o respectivo exame** (Grifo*



nosso).

Ao Delegado de Polícia Federal, como autoridade judiciária condutora do procedimento investigativo, caberá decidir acerca da necessidade da perícia e, se for o caso, requisitá-la e apresentar os quesitos que entender pertinentes para a confirmação da autoria, circunstâncias e materialidade do suposto evento delitivo, ou seja, não cabe ao perito criminal decidir acerca da necessidade da perícia, decisão essa afeta ao condutor do procedimento investigativo, pois apenas o delegado possui o conhecimento jurídico necessário para conduzir as investigações de forma a enquadrar um fato supostamente típico e antijurídico ao tipo penal inserto na legislação penal.

Contudo, uma vez requerida a perícia e apresentados os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial, caberá ao perito criminal a escolha dos exames mais adequados a serem realizados nos vestígios do crime, pois tal questão encontra-se afeta à sua esfera de conhecimento técnico em relação ao objeto a ser periciado. Ao perito, portanto, deve ser garantida a responsabilidade de adotar as providências necessárias para que possa realizar bem o seu trabalho com base em conhecimentos científicos que o caso requer, escolher qual o exame seria o mais adequado para ser realizado em um único vestígio, etc, cabendo a ele adotar todas as providências para que a perícia a ser realizada retrate, de forma mais fidedigna possível, os fatos ocorridos na cena do crime. Até porque a perícia criminal constitui fundamental elemento probatório dos fatos objeto de investigação, devendo interessar, por isso mesmo, tanto à acusação quanto à defesa dos investigados.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 2.575/PR, ocorrido em 24/06/2020, já assentou, *mutatis mutandis*, a conveniência de se preservar a autonomia dos peritos na investigação criminal, *verbis*:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/01 à Constituição do Estado do Paraná. Prejudicialidade do julgamento da Emenda, em razão do trânsito em julgado da ADI 2616 que tratava do mesmo tema. Efeito repristinatório da redação originária da norma. Constitucionalidade da criação de um órgão autônomo de perícia. 1. Ação direta proposta em face do art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, em sua redação original, e dos seus arts. 46 e 50, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/01, os quais criaram um novo órgão de polícia, a “Polícia Científica”. 2. Prejudicialidade do julgamento referente à EC nº 10, aqui também questionada, uma vez que a Corte já se pronunciou, a uma só voz, pela procedência da ADI nº 2.616, já transitada em julgado. 3. Em virtude do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade nos processos de controle concentrado, com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 50 da Constituição estadual, na redação a ele conferida pela EC nº 10/01 (nos termos da ADI 2616), subsistirá a redação originária do art. 50 da Constituição estadual, que, apesar de praticamente idêntica àquela conferida pela Emenda Constitucional nº 10/01 ao caput do art. 50, é norma originária da Carta do Estado do Paraná e, por isso, não incide no vício de iniciativa, sendo necessária sua análise em relação ao conteúdo material do art. 144 da Constituição Federal. **4. Não ofende o § 4º do art. 144 da Constituição a estruturação de um órgão composto por peritos criminais e médicos legistas, separado da Polícia Civil e autônomo. O art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, na redação originária, embora faça menção ao órgão denominado de “Polícia Científica”, por si só, não**



cria uma nova modalidade de polícia, como órgão de segurança pública, mas apenas disciplina órgão administrativo de perícia. Nada impede que o referido órgão continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado do Paraná, não precisando, necessariamente, estar vinculado à Polícia Civil. 5. Ação direta julgada prejudicada na parte referente à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10/2001, e conferindo-se interpretação conforme à expressão “polícia científica”, contida na redação originária do art. 50 da Constituição Estadual, tão somente para afastar qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública.

Naquele julgamento, restou explícito o posicionamento dos eminentes Ministros, quando da prolação de seus respectivos votos, no sentido de ressaltar a autonomia dos peritos, a fim de lhes possibilitar o exercício do seu múnus público, sem pressões da própria polícia judiciária. Confira-se:

A perícia criminal constitui atividade eminentemente técnica, que, lastreada em conhecimentos científicos das mais variadas áreas do conhecimento, auxilia a investigação criminal. Essa atividade técnica pode ser desempenhada por órgão de perícia autônomo, que atua em auxílio à autoridade da Polícia Civil. É possível, de tal sorte, conciliar o trabalho da Polícia Civil e da perícia autônoma, na medida em que essa preste auxílio técnico àquela no curso do inquérito policial (trecho do voto do Ministro Dias Toffoli).

No âmbito do departamento de polícia federal, os peritos criminais não estão subordinados ao delegado de polícia federal que preside o inquérito, como eu assentei aqui. Isso porque os peritos estão lotados no SETEC, que é o setor Técnico-Científico, subordinado, normativamente, à Diretoria Técnico-Científica e administrativamente à Superintendência Regional. O SETEC é o responsável pela realização de exames periciais relacionados aos crimes investigados pela polícia federal. Portanto, o órgão de polícia técnica fica dentro da estrutura da estrutura da polícia federal e não fora. E é isso o que eu estou dizendo aqui: a polícia técnica pode ter – e deve ter – autonomia, mas não pode estar fora da estrutura da polícia civil até para seguir o mesmo modelo que se adota na polícia federal (trecho do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso).

"A partir da Constituição de 88, ocorreu uma adequação do tema pelas Constituições Estaduais. Entendeu-se não só no Brasil, mas no mundo todo - e, a partir de 1988, o Brasil passou a assimilar esse entendimento -, que a polícia científica, em que pese ser um órgão de auxílio à polícia judiciária nas investigações criminais, deve manter um necessário grau de autonomia e independência, para que possa, sem pressões da própria polícia judiciária, seja civil ou federal, no caso da estrutura nacional, exercer as suas funções. Isso, no Brasil, ficou muito saliente a partir de inúmeros problemas que tivemos durante a Ditadura Militar, com laudos técnicos produzidos sem a necessária independência (trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes).

A polícia técnico-científica não atua como atividade policial na investigação ou na repressão à criminalidade, mas, sim, na atividade absolutamente essencial e imprescindível de fornecer laudos e fazer análise técnica para subsidiar a polícia judiciária, que, por sua vez, subsidiará o Ministério



Público no exercício da ação penal e o próprio Poder Judiciário na aplicação da lei penal e no julgamento das infrações penais ((trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes).

*Essa polícia técnico-científica, como denominada, é um corpo de peritos, sejam peritos na questão técnico-científica, sejam de médicos legistas que fazem os laudos do IML - Instituto Médico Legal, **que atuam de forma independente, autônoma, mas como órgãos auxiliares da polícia judiciária e da própria secretaria de segurança pública (trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes).***

Dessa forma, pode-se inferir que a autonomia dos peritos na execução de seu mister deverá abranger os atos preparatórios e necessários para a realização da diligência requisitada, com a delimitação do perímetro e medidas outras necessárias à preservação dos vestígios, bem como a escolha dos métodos e exames a serem realizados, restando, assim, garantida que a produção da prova seja realizada de forma isenta e livre de eventuais ingerências externas.

Por fim, registre-se que garantir ao investigado que a perícia seja realizada com o devido rigor técnico e livre de ingerências externas (Direito fundamental à prova) significa preservar, em última análise, o seu direito constitucional à ampla defesa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral subsidiário para: a) declarar a nulidade do § 3º do art. 8º da IN n. 188-DG/PF, tendo em vista violação da competência legal dos Peritos Criminais Federais para realizar perícias e a violação de sua autonomia técnica, científica e funcional, nos termos da Lei n. 12.030/2009, da Lei 9.266/1996 e do Código de Processo Penal, b) garantir autonomia técnica, científica e funcional aos Peritos Criminais Federais para delimitar os perímetros periciais e adotar as medidas necessárias à preservação dos vestígios a serem periciados, não sujeitar os peritos criminais à coordenação do Delegado **exclusivamente quando da realização da atividade pericial**, bem como **a não vincular a atuação técnico-científica do Perito Criminal Federal ao plano de ação e à hipótese criminal.**

Por fim, presente a verossimilhança das alegações autorais (nos termos da fundamentação), bem como o *periculum in mora* (risco de interferências nas perícias a serem realizadas em todo território nacional), mister se faz a concessão da tutela provisória de urgência vindicada (art. 300 do CPC), para determinar a suspensão integral dos efeitos do § 3º do art. 8º e parcial dos artigos art. 6º, incisos IV e V, art. 7º, *caput*, inciso I, §§ 1º e 2º, e do art. 8º, § 1º, e art. 9º, inciso I, até o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º) sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas *ex lege*.

Brasília, 23 de julho de 2021.

Waldemar Claudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara/DF



